

LEI Nº 1.755, DE 14 DE JULHO DE 2026

DISPÕE SOBRE A GESTÃO, O PLANEJAMENTO E A EXECUÇÃO DE INTERVENÇÕES EM VIAS PÚBLICAS POR CONCESSIONÁRIAS E PERMISSONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ESTABELECE O PERÍODO DE CARÊNCIA PARA NOVAS PAVIMENTAÇÕES, DEFINE REGRAS DE RECOMPOSIÇÃO ASFÁLTICA E COMINA SANÇÕES ADMINISTRATIVAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas para a proteção do patrimônio público viário, visando garantir a durabilidade dos investimentos em infraestrutura e a segurança da mobilidade urbana.

§ único. Para os fins desta Lei, considera-se órgão municipal competente a Secretaria Municipal de Infraestrutura, à qual caberá o planejamento, a anuência prévia, a fiscalização das intervenções, a aplicação de medidas acautelatórias e a instrução dos processos administrativos sancionatórios.

Art. 2º. Fica proibida qualquer intervenção que implique abertura, corte, perfuração ou dano em vias públicas pavimentadas ou recapeadas no Município de São Miguel dos Campos, pelo prazo de 3 (três) anos, contados da data de entrega oficial ou inauguração da obra, salvo as hipóteses excepcionais estabelecidas no art. 3º desta Lei.

§1º. Consideram-se abrangidas por esta Lei as vias asfaltadas, em paralelepípedo, blocos intertravados, concreto, revestimentos similares e vias de solo natural.

§2º. A proibição estende-se às calçadas e passeios públicos que componham o projeto de urbanização da via.

Art. 3º. Excetuam-se da proibição prevista no art. 2º:

I - Situações de emergência que ofereçam risco iminente à segurança pública, à integridade física de pessoas ou à continuidade de serviços essenciais;

II - Intervenções realizadas por meio de métodos não destrutivos, desde que comprovada a manutenção da integridade estrutural e estética do pavimento;

III - Ampliação de rede de água, esgotamento sanitário e ligações domiciliares para o atendimento de novos usuários de serviços públicos essenciais, desde que a concessionária demonstre a impossibilidade técnica de utilização de métodos não destrutivos e submeta-se às condições rigorosas de recomposição previstas no art. 5º desta Lei.

IV - Situações de interesse público excepcional, previamente autorizadas mediante parecer técnico fundamentado do órgão municipal competente.

Art. 4º. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a concessionária infratora às seguintes medidas e penalidades, aplicadas isolada ou cumulativamente:

I - embargo imediato da obra;

II - obrigação de recomposição integral da área danificada, observando-se os padrões técnicos e de qualidade exigidos pelo Município.

III - multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor apurado para a recomposição integral do dano causado, calculado com base nas tabelas oficiais vigentes, especialmente SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil) e SICRO (Sistema de Custos Referenciais de Obras) ou outra que venha a substituí-las.

§1º. Não cumprida a obrigação no prazo estabelecido, a multa será aplicada em dobro.

§2º. Persistindo o descumprimento após nova notificação, a multa será aplicada em triplo.

§ 3º. O embargo imediato da obra, previsto no inciso I deste artigo, possui natureza acautelatória e será aplicado de forma autoexecutória pelo agente fiscalizador competente no momento da constatação da infração, independentemente de prévia manifestação da concessionária ou permissionária, lavrando-se o respectivo Termo de Embargo.

§ 4º. A obrigação de recomposição integral prevista no inciso II deste artigo constitui dever imediato da concessionária, cujo descumprimento ensejará a aplicação das sanções pecuniárias e a execução direta pelo Município, nos termos dos arts. 6º e 7º desta Lei.

Art. 5º. Nos casos em que a intervenção implicar corte ou abertura parcial da via pavimentada ou recapeada, ainda que em faixa inferior à largura total da pista, a concessionária ficará obrigada a:

I - recompor, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da largura total da via no trecho afetado, e não apenas a faixa diretamente danificada, devendo o recorte e a selagem da massa asfáltica seguir, obrigatoriamente, o alinhamento do eixo central ou da linha de bordo da via;

II - recompor toda a extensão da área danificada, acrescida de 1 (um) metro em ambas as direções, quando se tratar de valas ou cortes longitudinais;

III - garantir a uniformidade, nivelamento e regularidade da pavimentação, de forma a preservar a integridade estrutural da pista e evitar desníveis ou remendos que comprometam a segurança viária, notadamente em relação à drenagem;

IV - recompor integralmente a infraestrutura urbana afetada, inclusive calçadas, meio-fio, sarjetas, galerias pluviais, sistema de drenagem e sinalização viária, utilizando obrigatoriamente o mesmo padrão de material, acabamento e qualidade anteriormente existente, observadas as dimensões mínimas de recomposição asfáltica estabelecidas nos incisos I e II deste artigo.

§ único. O órgão municipal competente poderá exigir a recomposição integral de toda a largura da via, caso laudo técnico indique comprometimento estrutural da pavimentação.

Art. 6º. Constatada a execução irregular, o dano ou a ausência de recomposição da via pública, o órgão municipal competente expedirá Notificação de Intimação à concessionária ou permissionária para que execute o reparo e a recomposição integral no prazo improrrogável de até 10 (dez) dias, salvo justificativa técnica devidamente aceita pela Administração Pública.

§1º. As obras de reparo deverão atender aos padrões de qualidade da ABNT.

§2º. A concessionária ou permissionária de serviço público responderá pela qualidade e estabilidade da recomposição asfáltica pelo prazo irrenunciável de 2 (dois) anos, obrigando-se a refazer o serviço, caso o pavimento apresente sinais de afundamento, deformações, fissuras ou qualquer tipo de deterioração decorrente de falha na execução ou na compactação do solo.

§3º. A constatação de afundamento, fissura, desnivelamento ou deterioração presumirá falha na execução do serviço, incumbindo à concessionária promover o reparo integral no prazo fixado pelo Município.

§4º. O descumprimento do prazo fixado na Notificação de Intimação sujeitará a concessionária à multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a 60 (sessenta) dias, independentemente da lavratura do Auto de Infração pelas demais penalidades.

Art. 7º. Decorrido o prazo previsto no art. 6º sem a devida execução e aprovação do reparo, o Município poderá executar diretamente o serviço ou contratar terceiros para sua realização.

§1º. A concessionária ficará obrigada a ressarcir integralmente os custos suportados pelo Município.

§2º. O ressarcimento não afasta a aplicação das multas previstas nesta Lei.

Art. 8º. As concessionárias deverão apresentar, bimestralmente, cronograma detalhado das intervenções planejadas para os 60 (sessenta) dias subsequentes.

§1º. A apresentação do planejamento disposto neste artigo não dispensa a anuência do órgão competente para cada intervenção, somente sendo possível o início das obras após o respectivo deferimento.

§2º. Em caso de emergência, quando os serviços necessitarem de execução imediata, o Município deverá ser comunicado em até 24 (vinte e quatro) horas após o início da intervenção.

§3º. A ausência de comunicação prévia, a execução de intervenção sem a devida anuência municipal ou o descumprimento do cronograma também sujeitará a concessionária à multa de R\$ 5.000,00 por ocorrência, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo do dever de recomposição da via pública danificada, ou da respectiva indenização.

Art. 9º. As vias afetadas deverão ser devidamente sinalizadas durante a execução das obras, garantindo a segurança dos moradores, pedestres e motoristas.

Art. 10. A execução das obras e serviços deverá, obrigatoriamente, ser acompanhada e fiscalizada por servidores habilitados do Município.

§ único. A obrigação somente será considerada cumprida após vistoria técnica e emissão do respectivo termo de aprovação pelo órgão municipal competente.

Art. 11. A concessionária responsável pelos serviços de esgotamento sanitário fica obrigada a realizar testes de estanqueidade e limpeza preventiva periódica da rede, de modo a evitar extravasamentos e falhas na prestação do serviço

§1º. O extravasamento de efluentes ou esgoto em via pública configura falha na prestação do serviço, sujeitando a concessionária às penalidades administrativas previstas nesta Lei, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados.

§2º. Constatada falha grave ou recorrente na prestação do serviço, o Município poderá comunicar formalmente a agência reguladora competente para adoção das medidas cabíveis quanto à revisão ou eventual abatimento tarifário.

Art.12. A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não afasta a obrigação de reparar integralmente eventuais danos adicionais causados ao patrimônio público ou a terceiros.

Art. 13. Qualquer cidadão poderá comunicar irregularidades ao órgão municipal competente, por meio dos canais oficiais de atendimento do Município.

Art. 14. A aplicação das penalidades administrativas previstas nesta Lei observará processo administrativo próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§1º. A concessionária infratora será notificada mediante Auto de Infração contendo a descrição dos fatos, o dispositivo legal infringido e a penalidade proposta.

§2º. A notificada terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa escrita, contados do recebimento do Auto de Infração.

§3º. A autoridade competente proferirá decisão fundamentada no prazo de 10 (dez) dias.

§4º. Da decisão caberá recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, a ser apreciado pela autoridade superior competente.

§5º. As penalidades pecuniárias somente se tornarão exigíveis após o encerramento da instância administrativa ou o decurso dos prazos sem manifestação da interessada.

§ 6º. A defesa escrita e o recurso administrativo apresentados contra o embargo imediato (art. 4º, I) e contra a Notificação de Intimação para recomposição (art. 6º) serão recebidos estritamente no efeito devolutivo, não suspendendo a obrigação de paralisação da obra nem o decurso do prazo para a reparação da via pública.

Art. 15. Os débitos decorrentes da aplicação de multas, do ressarcimento de despesas ou de quaisquer outras obrigações pecuniárias previstas nesta Lei, quando não quitados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação definitiva do devedor, serão inscritos em Dívida Ativa do Município.

§ 1º. A inscrição em Dívida Ativa ensejará a cobrança judicial do débito, acrescido dos encargos legais cabíveis, bem como impedirá a emissão de certidão de regularidade fiscal municipal em

favor da concessionária, permissionária ou empresa terceirizada responsável, até a integral quitação da obrigação.

§ 2º. As dívidas constituídas a partir da incidência das disposições desta Lei também podem ser objeto de Protesto Judicial, a critério discricionário da Administração Municipal.

Art. 16. Os valores das multas e das demais sanções pecuniárias expressos em moeda corrente nesta Lei serão atualizados anualmente, sempre no mês de janeiro, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do ano anterior, ou por outro índice que venha a substituí-lo.

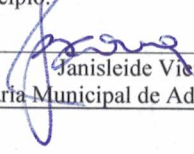
Art. 17. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, especialmente quanto aos procedimentos de fiscalização, autuação e aplicação de penalidades.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Miguel dos Campos, 14 de julho de 2026.

GEORGE CLEMENTE VIEIRA
PREFEITO

Esta Lei foi publicada no Mural de Publicações e Registrada na Secretaria Municipal de Administração bem como através do diário Oficial do Município.


Janisleide Vieira Barros
Secretária Municipal de Administração e Finanças

Anexo I — Notificação de Intimação para Recomposição Viária
Secretaria Municipal de Infraestrutura de São Miguel dos Campos

Notificação n°: _____

Data / Hora da Emissão: _____ / _____ / 2026 às _____ : _____ h

Prazo de Execução: _____ dias corridos (até 10 dias, conforme Art. 6º)

Concessionária Autuada: _____

CNPJ / Responsável Local: _____ / _____

Localização da ocorrência: _____

Irregularidade Técnica:

☐ Execução irregular de obra / intervenção

☐ Ausência de recomposição após abertura de vala/corte

☐ Deformação, afundamento, fissura ou deterioração em pavimento sob garantia de 2 anos (Art. 6º, §2º)

☐ Desnível, remendo inadequado ou comprometimento do sistema de drenagem/sinalização.

☐ Outro: _____

Descrição técnica detalhada do fiscal:

Assinaturas:

Fiscal da Seinfra: _____ Preposto: _____

Instruções e Respaldo Legal:

Esta intimação constitui uma obrigação de fazer urgente fundamentada no Art. 6º da Lei n. 1.755/2026. O não atendimento no prazo, acarretará multa diária automática de R\$ 1.000,00 e autorizará a execução direta pelo Município por conta da concessionária.



PREFEITURA DE
**SÃO MIGUEL
DOS CAMPOS**

UMA CIDADE FUTURO
GABINETE DO PREFEITO

Anexo II — Termo de Embargo Imediato de Obra

Medida Acautelatória pelo Poder de Polícia Viária

Termo de Embargo n°:

Data / Hora do Embargo:

____/____/2026 às ____:____ h

Efeito Legal do Ato:

IMEDIATO E AUTOEXECUTÓRIO (Art. 4º, §3º)

Concessionária/Empresa:

Localização da Obra:

Motivação do Embargo:

☐ Desrespeito ao prazo de carência de 3 anos (Art. 2º)

☐ Intervenção sem autorização prévia (Art. 8º)

☐ Descumprimento grave do cronograma aprovado

☐ Execução em desacordo com padrões técnicos mínimos

☐ Risco grave à segurança viária

☐ Outro: _____

Descrição técnica detalhada do fiscal:

Assinaturas:

Fiscal da Seinfra: _____ Preposto: _____

Instruções e Respaldo Legal:

O descumprimento deste termo sujeita a infratora a multa.

Eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Art. 14, §6º).



PREFEITURA DE
**SÃO MIGUEL
DOS CAMPOS**

UMA CIDADE FUTURO

GABINETE DO PREFEITO

Anexo III — Auto de Infração e Imposição de Penalidade Pecuniária (Multa)

Rito de Imposição de Sanções Sancionatórias

Auto de Infração nº:

Processo Administrativo:

Data da Lavratura:

Infratora / CNPJ:

Enquadramento Legal:

☐ Art. 4º, III (Multa base de 50%)

☐ Art. 4º, §1º (Em dobro)

☐ Art. 4º, §2º (Em triplo)

☐ Art. 8º, §3º (Multa fixa por falta de cronograma: R\$ 5.000,00)

☐ Outro: _____

Descrição dos fatos motivadores:

Metragem do Dano (m²):

_____ m²

Custo Estimado (SINAPI):

R\$ _____

Valor Final da Multa:

R\$ _____

Prazo para Defesa:

10 (dez) dias corridos após o recebimento (Art. 14, §2º)

Instruções e Respaldo Legal:

A autuada poderá apresentar defesa escrita perante a Secretaria Municipal de Infraestrutura em até 10 dias. O não pagamento gera inscrição em Dívida Ativa (Art. 15).

Anexo IV — Termo de Vistoria Técnica e Aprovação de Recomposição

Homologação e Início do Prazo de Garantia

Termo de Vistoria nº:

Data da Vistoria:

Concessionária

Local da intervenção:

**Checklist de
Qualidade/Conformidade:**

☐ Alinhamento de bordas (Art. 5º, I) ☐ Largura mínima (Art. 5º, I)
☐ Uniformidade/Nível (Art. 5º, III) ☐ Normas ABNT (Art. 6º, §1º)

☐ Uso do mesmo padrão de material pé-existente (Art. 5º, IV)

☐ Outro: _____

Resultado da Vistoria:

☐ APROVADO - Início da garantia de 2 anos (Art. 6º, §2º)

☐ REJEITADO – Fica a concessionária intimada acerca da necessidade de refazer o serviço em _____ dias.

Notas de campo:

Assinatura do Engenheiro:

_____ CREA / Matrícula

Instruções e Respaldo Legal:

A aprovação dá início ao prazo de responsabilidade técnica e estabilidade de 2 anos, cabendo à concessionária refazer qualquer defeito verificado posteriormente.